



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023490-34.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADALBERTO CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1023490-34.2024.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/9ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Recorrente: **Adalberto Custódio Justiça Gratuita**

Recorrida: **Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01721

Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros abusivos. Inocorrência. Taxa de juros contratados de 1,97% ao mês idêntica à taxa de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 146 de 30/03/2023 vigente à época da contratação. Abusividade não configurada. Custo efetivo da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Juros aplicados no caso concreto que não se revelam abusivos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor, insistindo na alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, afirmando que o tento permitindo a Instrução Normativa do INSS nº 146/2023 era de 1,97% ao mês, sendo que no contrato firmado restou estipulada a taxa de 2,63% ao mês. Afirma que a aludida Instrução Normativa limita o Custo Efetivo Total – CET

da operação. (fls. 173/187).

Contrarrazões às fls. 191/197.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

Da análise dos autos, observa-se que na Cédula de Crédito Bancário nº 59612668, firmada em 14/04/2023 (fls. 129/139), estipulou-se a taxa de juros de 1,97% ao mês (fls. 131), idêntica à taxa máxima permitida pela **Instrução Normativa INSS/PRES nº 146 de 30/03/2023**, vigente à época da contratação:

Art. 12.

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;

Desta forma, não há abusividade na taxa de juros contratada.

A Instrução Normativa vigente à época do contrato apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o Custo Efetivo Total (CET) das operações bancárias. Desta forma, não se verifica a alegada abusividade.

O valor supostamente superior aduzido pelo autor nada mais é do que o Custo Efetivo Total (CET) da operação, nos termos ajustados no contrato.

Cabe registrar que o CET os abrange, como se sabe, "*o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido*" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020).

Desse modo, é "*natural a divergência entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e o equivalente ao custo efetivo total, já que inclusos os tributos, a taxa de juros, tarifas e demais despesas cobradas do cliente. Nesse cingir, os argumentos da autor não prosperam na medida em que não restou comprovada qualquer mácula na contratação, além da prática ser permitida em nosso ordenamento*" (Apelação Cível 1022417-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022).

Com efeito, "*o fato de a taxa de juros aplicada ser diferente daquela contratada está justamente no custo efetivo total do contrato, cuja composição abrange os remuneratórios e mais os itens agregados*" (Apelação Cível 1001388-14.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024).

Nesse contexto, veja-se que a disposição da Instrução Normativa citada se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Neste sentido, o entendimento desta C. Câmara:

Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida." (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

"Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO" [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, tampouco em superioridade à taxa média de mercado, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Desta feita, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Diante deste quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (art. 85, §2º, § 8º e § 11, CPC), ressalvada a gratuidade concedida ao recorrente (fls. 65).

Carlos Ortiz Gomes

Relator